



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Ofício Circular n. 001/2015-ASL

Brasília, 19 de março de 2015.

Ao Exmo. Sr.
Deputado Federal **Todos CCJC**
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
Câmara dos Deputados
Brasília - DF.

Assunto: PEC 171/1993. Redução da maioria penal. Considerações.

Senhor Deputado Federal.

Cumprimentando-o cordialmente, levo ao conhecimento de V.Exa. que, ante a importância da matéria para a sociedade brasileira, a Ordem dos Advogados do Brasil acompanha atentamente a tramitação da Proposta de Emenda à Constituição n. 171, de 1993, que “altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos)”.

Registre-se, inicialmente, que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil entende ser flagrantemente inconstitucional a redução da maioria penal.

Em breves considerações, o art. 60, § 4º, da Constituição Federal de 1988, prevê que não poderá ser objeto de emenda à Constituição matéria tendente a diminuir, a limitar ou a reduzir um direito individual. Nesse contexto, torna-se intangível a maioria penal aos 18 anos, tendo em vista ser um direito individual por excelência, previsto no art. 228 da Carta Magna, ao prescrever que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

Os direitos individuais não são apenas aqueles previstos no art. 5º da Constituição da República, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 939, incluindo, também, a garantia da anterioridade tributária, posta no art. 150, nessa categoria.

Se uma garantia do contribuinte – a anterioridade tributária – foi considerada uma garantia individual, quanto mais a garantia do indivíduo, do adolescente, de somente ser considerado um adulto a partir dos 18 anos de idade, para fins penais.

No mesmo raciocínio, têm-se posicionado tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátria. Alexandre de Moraes afirma “que o rol do art. 5º é exemplificativo, existindo outros direitos e garantias individuais espalhados pela Constituição Federal e, conseqüentemente, existindo outras cláusulas pétreas com base no art. 60, § 4º, IV da Constituição Federal”.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ademais, não se pode olvidar do princípio da vedação do retrocesso constitucional, implícito na Constituição, que decorre de vários princípios, entre eles: do Estado social e democrático de direito, da dignidade da pessoa humana, da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais e da segurança jurídica.

Esse princípio caracteriza-se pela impossibilidade do legislador reduzir os direitos sociais amparados na Constituição, ou que tenham sido positivados em normas infraconstitucionais, garantindo ao cidadão o acúmulo e proteção de seu patrimônio jurídico e a sedimentação da cidadania.

No Direito Constitucional Brasileiro, o primeiro doutrinador a tratar da proibição do não retrocesso social foi José Afonso da Silva, para quem normas definidoras de direitos sociais teriam sido concebidas como normas programáticas, que dependem da atividade do legislador vinculada às imposições constitucionais, onde a lei nova não pode desfazer o grau de efeitos da constituição.

Para Luis Roberto Barroso também se apresenta o impedimento de retrocesso social como um princípio implícito, onde o comando constitucional não pode arbitrariamente ser ceifado. Veja-se:

“Nessa ordem de idéias, uma lei posterior não pode extinguir um direito ou uma garantia, especialmente os de cunho social, sob pena de promover um retrocesso abolindo um direito fundado na Constituição. O que se veda é o ataque à efetividade da norma, que foi alcançada a partir de sua regulamentação. Assim, por exemplo, se o legislador infraconstitucional deu concretude a uma norma programática ou tornou viável o exercício de um direito que dependia de sua intermediação, não poderá simplesmente revogar o ato legislativo, fazendo a situação voltar ao estado de omissão legislativa anterior.”

Após esta breve exposição, reafirmando o posicionamento da OAB, aproveito a oportunidade para reafirmar que a Instituição continua à disposição de V.Exa. para contribuir com os debates de tão relevante matéria.

Colho o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente Nacional da OAB